



Número: **0801383-97.2020.8.18.0164**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Teresina Leste 2 Sede UFPI Cível**

Última distribuição : **23/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 6.750,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
REENELYS BARBOSA DE SOUSA (AUTOR)	ADDISON LEITE GOMES (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10414 955	23/06/2020 14:09	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA ZONA LESTE 2, sede ININGA-UFPI em TERESINA – ESTADO DO PIAUÍ.

REENELEYS BARBOSA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, autônomo, inscrita no RG nº 3.160.998 SSP/PI e com CPF sob o nº 048.279.423-23, com endereço na Avenida Vilmary nº 2417, Bairro: São Cristóvão, CEP: 64.051-120, Teresina-PI vem, mui respeitosamente, por intermédio do seu advogado adiante assinado (procuração em anexo), com escritório profissional no rodapé do presente petitório, onde recebe notificações e intimações de estilo, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 319 do CPC, **PROPOR**,

AÇÃO DE COBRANÇA de SEGURO DPVAT

em face de **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ: 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, N.º 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.031-205, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

1. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Preliminarmente, requer o Reclamante REQUER de Vossa Excelência a concessão dos benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, por ser declaradamente pobre na forma da lei, não podendo arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos da CF/88, artigo 5º, LXXIV combinado com artigos 98, § 1º e artigo 99 do NCPC, e ainda com artigo 1º da Lei nº 7.510/86, em especial o indicando para patrocínio desta causa o advogado *infra-assinado*, que de logo aceita o encargo.

Nesse sentido é posicionamento do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N.º 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. *1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais.*
2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. (...) (STJ. Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 1172972 / RS. Ministro JORGE MUSSI. T5 - QUINTA TURMA).

2. DOS FATOS

No dia 04.12.17 o Autor sofreu acidente de trânsito em que na ocasião amputou o membro superior esquerdo (braço) e teve fratura no fêmur, conforme LAUDO médico realizado que atesta o acidente de trânsito que causou o POLI TRAUMA (amputação de braço, fratura completa e distal do fêmur) CID S 48, S 72, Laudo Médico e RAIO X anexos aos autos.

Após sair do Hospital o Autor pleiteou junto a Seguradora LÍDER, ora Demandada o valor de pagamento do seguro DPVAT, gerando protocolo de **SINISTRO 3180322586**, pleiteando



COBERTURA Invalidez, conforme se extrais do **Protocolo da Segurado LIDER** do dia **18.11.19** em anexo.

No dia 25.07.19 foi realizado pagamento de **R\$ 9.450,00** (Nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), valor este referente ao Seguro DPVAT em **ATENDIMENTO AO PEDIDO** realizado pelo Demandante a sua indenização que lhe tem direito.

Ocorre que insatisfeito com valor da indenização, o Autor protocolou dia **18.11.18** nova reanálise do pedido de indenização, pleiteando valor complementar, pois entende que o pagamento efetuado dia 25.07.19 retro citado foi a menor do que tem direito, doc. Protocolo de Reanálise em anexo.

Em **22.11.18** foi NEGADO pela Demandada o pedido de Seguro DPVAT pleiteando valor complementar, com alegação por parte Ré de que a documentação apresentada não indicava a existência de novas lesões permanentes ou de agravamento daquelas já indenizadas em decorrência do acidente sofrido, logo, tendo o seu pedido de reanálise encerrado e o valor indenizado mantido, conforme disponibilizado essa negativa da Seguradora LÍDER, em documento anexo, REANÁLISE DE PROCESSO.

INSTA SALIENTAR Excelência que o valor pago de **R\$ 9.450,00** é referente a indenização da membro superior esquerdo (braço). ENTRETANTO, conforme se extrai do próprio LAUDO MÉDICO o Autor teve uma **fratura completa e distal do fêmur** CID S 72, que equivale a um **valor de indenização** no importe de **R\$ 6.750,00 (Seis mil e setecentos e cinquenta reais)**, devendo ser paga de forma **COMPLEMENTAR** conforme consta na **TABELA DE INDENIZAÇÃO EM FUNÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ** em anexo na página 2 (Fratura não consolidada no fêmur).

Em Abril de 2019 o Autor ajuizou ação na Justiça Federal que gerou **PROCESSO Nº: 0002607-82.2019.4.01.4000**, no qual foi submetido a perícia médica judicial que **CONSTANTOU** a **INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE**, especificamente prevista no item “F” da referida Perícia , doc. anexo, no qual corrobora ainda mais seu pleito no caso em tela.

De fato o Demandante assiste razão em sua solicitação **complementar** junto a Seguradora LÍDER de indenização pela fratura do membro inferior na perna, especialmente no FÉMUR (Fratura não consolidada) conforme tabela acima colacionada, que fora negligenciado pela parte Ré conforme os relatos supramencionados.

Conforme se demonstra Excelência, o segurado, por ora Autor, juntou ao seu pedido administrativo, todos os documentos exigidos para ter o **deferimento completo de indenização** junto a Seguradora LÍDER, responsável pelas indenizações por acidente de trânsito, MAS que no caso em tela NEGLIGENCIOU o pagamento em sua totalidade a que faz jus o Demandante, conforme toda documentação probatória em anexo.

Dessa forma, resta Portanto evidenciado os requisitos objetivos que ensejam o pagamento complementar da indenização do Seguro DPVAT, que outrora pleiteado em requerimento administrativo, ENTRETANTO fora negligenciado pela parte Demandada, não havendo outra forma do Demandante alcançar o seu direito a não ser com a intervenção judicial, através da **correta quantificação** do valor devido e consequente **condenação** da Ré ao pagamento deste.

Importante frisar que na tabela do seguro **DPVAT** (doc. em anexo), o valor da indenização da INVALIDEZ é de **R\$ 6.750,00 (Seis mil e setecentos e cinquenta reais)** inerente a fratura não consolidada no fêmur, conforme **(tabela de indenização em função do grau de invalidez)**.

Irresignado com a conduta adotada pela da Ré, Seguradora LÍDER, o Autor vem buscar a tutela jurisdicional para solução de seu problema de forma definitiva, qual seja, recebimento de sua indenização, a que faz jus, pelo acidente de trânsito sofrido.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:



3.1 Da Inversão Do Ônus Da Prova

Tendo em vista a verossimilhança das alegações, conforme documentos acostados à presente inicial, bem como a inegável hipossuficiência técnica e a vulnerabilidade da consumidora, mister se faz que Vossa Excelência se digne em decretar a inversão do ônus da prova, exonerando a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito, com fulcro na norma posto no inciso VIII, do artigo 6.º, do Diploma Consumerista.

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando o critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

VALE DIZER que, o fato de existir uma Lei que rege a obrigação da Demandada em pagar, pois os **seguros** obrigatórios não deixam de ser, não obstante suas particularidades, reveladores de uma operação de **seguro**, como todos os demais **seguros** versados no mesmo diploma legal.

Desde que existam as figuras do fornecedor e do consumidor, existe sim relação de consumo, sendo este último o destinatário final desse serviço/ produto, permite-se, destarte, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a **inversão do ônus da prova** em benefício do consumidor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ação de cobrança de seguro – DPVAT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE – HIPOSSUFICIÊNCIA DO REQUERENTE – EVIDENCIADA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora não se trate de relação de consumo, o próprio Código de Processo Civil possibilita a **inversão do ônus da prova quando verificada a hipossuficiência do autor.** (TJ-MS - AI: 14044433820198120000 MS 1404443-

38.2019.8.12.0000, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 29/06/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2019)

A prova é do fornecedor e não do consumidor, independentemente da concessão da inversão do ônus, TAMPOUCO da legislação específica.

3.2 Da Legislação Especial

Tem-se que a parte autora ajuizou a presente ação fundada no direito assegurado pela Lei nº LEI Nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, prevendo esta a indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

O seguro DPVAT, comumente conhecido como seguro obrigatório cumpre importante função social, dando um amparo mínimo às pessoas vítimas de acidente de trânsito. Foram os riscos existentes no trânsito que obrigaram o legislador a estabelecer uma espécie de seguro.

A Lei 6.194/1974 instituiu no sistema jurídico brasileiro o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT. Posteriormente, a Lei 8.441/1992 veio ampliar a indenização, com o intuito de torná-la mais compatível com o fim ao qual se destina.

Importante citar trecho encontrado no próprio site da Demandada *in verbis*:

O Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, mais conhecido como Seguro DPVAT existe desde 1974. É um seguro de caráter social que indeniza vítimas de acidentes de trânsito, sem apuração de culpa, seja motorista, passageiro ou pedestre. O DPVAT oferece coberturas para três naturezas de danos: morte, invalidez permanente e reembolso de despesas médicas e hospitalares (DAMS).

A atual responsável pela administração do Seguro DPVAT é a Seguradora Líder-DPVAT, que tem o objetivo de assegurar à população, em todo o território nacional, o acesso aos benefícios do Seguro DPVAT.

O pagamento da indenização é feito em conta corrente ou poupança da vítima ou de seus beneficiários, em até 30 dias após a apresentação da documentação necessária. O valor da



indenização é de R\$ 13.500 no caso de morte e de até R\$ 13.500 nos casos de **invalidez permanente**, variando conforme o grau da invalidez, e de até R\$ 2.700 em reembolso de despesas médicas e hospitalares comprovadas. O prazo para solicitar a indenização por Morte é de até 3 anos contados da data do óbito. Para despesas médicas (DAMS): a contagem do prazo prescricional se inicia a partir da data do acidente. No caso de indenização por Invalidez Permanente este prazo é de **3 anos** a contar da ciência da Invalidez Permanente pela vítima.

Os recursos do Seguro DPVAT são financiados pelos proprietários de veículos, por meio de pagamento anual. Do total arrecadado, 45% são repassados ao Ministério da Saúde (SUS), para custeio do atendimento médico-hospitalar às vítimas de acidentes de trânsito em todo país. 5% são repassados ao Ministério das Cidades (DENATRAN), para aplicação exclusiva em programas destinados à prevenção de acidentes de trânsito. Os demais 50% são voltados para o pagamento das indenizações e reservas.

Sendo assim Excelência, fazem jus ao recebimento de indenização coberto **pelo seguro DPVAT**, todas as vítimas de acidente de trânsito que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei 6.194/74.

Cite-se o art. 3º do referido diploma legal *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por **invalidez permanente**, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - **até R\$ 13.500,00** (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

Mais adiante a referida Lei 6.194/74 estabelece em seu artigo 3º, § 1º, inciso II que deverá repercutir 50% da média a ser paga em relação a uma INVALIDEZ TOTAL e COMPLETA, senão vejamos:

Art. 3º, § 1º

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Em consonância com a Lei e enquadrando-se no caso em tela, importante se faz, mencionar Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, deixando evidente e indiscutível o direito ao qual pleiteia à demandante:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. 1. **Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária.** 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ. 3. **Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia judicial e o pagamento administrativo realizado.** 4. **Correção monetária incidente a partir do pagamento administrativo.** **Sentença reformada, no ponto.** 5. Distribuição da sucumbência mantida, considerado o decaimento das partes. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069102705, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/06/2016). (grifou-se).

APELAÇÃO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INDENIZAÇÃO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. **Presente prova de que a extensão das lesões é superior ao constatado na perícia administrativa,**



imperiosa se faz a complementação da indenização securitária decorrente do seguro obrigatório DPVAT. Precedentes. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067253906, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em 07/04/2016). (grifou-se).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DEVIDA. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. 1. **Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74, é devida a indenização securitária.** 2. Graduação da invalidez. Mostra-se necessária a graduação da invalidez para fins de cobrança do seguro obrigatório DPVAT. Questão pacificada em razão do julgamento do REsp 1.246.432, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil) e Súmula 474 do STJ. 3. **Complementação de indenização devida, considerando o grau de invalidez apurado na perícia e o pagamento administrativo realizado.** 4. Descabida correção do valor da indenização do seguro DPVAT. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70066950957, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 10/02/2016) (grifou-se).

Dessa forma, comprovado o acidente de trânsito, restando o demandante com lesões que lhe causaram invalidez parcial permanente, é incontestável o direito do mesmo ao recebimento de indenização correspondente ao grau de sua invalidez, conforme entendimento do Respeitável Superior Tribunal de Justiça in verbis:

Súmula 474

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Ante o exposto, em consonância com o previsto na lei 6.194/74, merece acolhimento o pleito autoral, a fim de que seja **condenada** a parte Ré ao **pagamento de complementação** de indenização do seguro DPVAT à parte autora, **montante este a ser quantificado através da avaliação dos documentos médicos juntados aos autos e realização de eventual perícia médica.** Ainda, com valor corrigido pelo IGP-M a contar da data do sinistro.

4.0 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O artigo 133 da Constituição Federal, norma cogente, de interesse público, das partes e jurisdicional, tornou o advogado indispensável à administração da Justiça.

O artigo 85 do CPC dita regra quanto aos critérios para fixação e distribuição dos honorários advocatícios. Veja-se o que diz o citado dispositivo:

Art. 85 A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço

5. DOS PEDIDOS:

Ante o Exposto, evidenciados o interesse e a legitimidade da parte autora para o ajuizamento da presente ação, bem assim a possibilidade jurídica do pedido e preenchidos todos os requisitos da



petição Inicial, previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, **REQUER**:

5.1. Que seja **deferido os Benefícios da Justiça Gratuita, isentando-a** do pagamento das custas processuais, nos termos do CF/88, artigo 5º, LXXIV combinado com artigos 98, § 1º e artigo 99 do NCPC, e ainda com artigo 1º da Lei nº 7.510/86;

5.2. Seja recebido a presente, autuada e conforme Art. 246 do Código de Processo Civil, determine-se a citação da Demandada no endereço já citado no preâmbulo desta Ação, na pessoa de seu representante legal, para vir responder, querendo, no prazo legal a presente ação, sob pena de sofrer os efeitos da revelia, quando, então ao final, deverão ser julgados procedentes os pedidos;

5.3. a inversão do ônus da prova em favor do Autor, tendo em vista a sua **hipossuficiência, vulnerabilidade** do Autor e, ainda, a **verossimilhança** das suas alegações, a teor do que autoriza o inciso VIII, do art. 6º, do CDC;

5.4. Devidamente processado o feito, com o respeito ao devido processo legal, seja a presente ação julgada **PROCEDENTE** para:

5.5. Que se declare **devida** à parte autora o pagamento da indenização por acidente de trânsito no valor de **R\$ 6.750,00 (Seis mil e setecentos e cinquenta reais)** no que se refere à **Complementação do pagamento do Seguro DPVAT**.

5.6. Condenar a parte Ré ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios na proporção de 20% do valor da causa OU a serem arbitrados por Vossa Excelência; Requer ainda, a produção de todos os meios de prova admitidos em lei, a documental e depoimento pessoal do Auto no decorrer da instrução processual.

Dá se a causa o valor de **R\$ 6.750,00 (Seis mil e setecentos e cinquenta reais)**.

Nesses em que,

Pede justo deferimento.

Teresina (PI), 20 de Junho de 2020.

Addison Leite Gomes
OAB/PI 13.518



Assinado eletronicamente por: ADDISON LEITE GOMES - 23/06/2020 13:58:41
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006231357472570000009887610>
Número do documento: 2006231357472570000009887610

Num. 10414955 - Pág. 6